

OFÍCIO PRS/SSE/CSO 713/2020

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2020.

Senhora Presidente,

Comunico a V.Ex.<sup>a</sup> que, em sessão do Plenário de 15/01/2020, nos termos do voto da Relatora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, que examinou o Processo TCE/RJ 208.910-2/2019, referente as contas da administração financeira desse Município, exercício de 2018, o Tribunal decidiu pela emissão de parecer prévio favorável com ressalva(s), determinação(ões) e recomendação(ões) sobre as contas do Chefe do Poder Executivo.

Poderá ser acessado o inteiro teor dos autos no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://www.tce.rj.gov.br>) ou obter vista/cópia na Coordenadoria de Prazos e Diligências - CPR, localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.

Atenciosamente,

**SIMONE AMORIM COUTO**  
Secretária-Geral das Sessões  
ASSINADO DIGITALMENTE



EXMA. SR.<sup>a</sup>  
JOICE LÚCIA COSTA DOS SANTOS SALME  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
AVENIDA JOSÉ BENTO RIBEIRO DANTAS, 5400  
MANGUINHOS - ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ CEP 28.950-000  
REF.PROC.TCE/RJ 208.910-2/2019  
OFÍCIO PRS/SSE/CSO713/2020

02/002940 OF099

**CONTAS DE  
GOVERNO  
MUNICIPAL  
2018**

**ARMAÇÃO  
DOS  
BÚZIOS**

Relatora  
Conselheira Substituta  
**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**

A) RELATÓRIO

PROCESSO:	TCE-RJ N.º 208.910-2/19
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS PELO RESPONSÁVEL. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018. SR. ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA E SR. CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. DETERMINAÇÃO À SGE.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Armação dos búzios**, relativa ao **Exercício de 2018**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade dos Srs. **André Granado Nogueira da Gama** (período de 01.01 a 04.09 e 28.10 a 31.12.2018) e **Carlos Henriques Pinto Gomes** (período de 05.09 a 27.10.2018), Prefeitos do Município.

O Corpo Instrutivo, em seu exame preliminar, detectou a ausência de alguns documentos nas contas apresentadas, sendo formalizado o Processo TCE-RJ nº 209.889-4/19, referente ao Ofício Regularizador da Prestação de Contas de Governo Municipal, objetivando o seu saneamento.

No intuito de sanar as falhas apontadas pelo Corpo Instrutivo, o Plenário desta Corte, nos termos do voto por mim prolatado na sessão de 20.05.2019,

decidiu pelo chamamento aos autos do Prefeito do Município de Armação dos Búzios.

Em atendimento à decisão desta Corte, o responsável encaminhou a documentação solicitada, dando origem ao Documento TCE-RJ nº 31.958-5/19.

#### **MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

O Corpo Instrutivo, representado pela 3ª Coordenadoria de Auditoria de Contas - 3ª CAC, após detalhado exame datado de 12.09.2019, sugere a emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das Contas dos Chefes do Poder Executivo do Município de Armação dos Búzios, Sr. André Granado Nogueira Gama e Sr. Carlos Henriques Pinto Gomes, em face da seguinte irregularidade:

**IRREGULARIDADE N.º 1**

Não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desacordo com o previsto no artigo 33 da Lei n.º 8.080/90.

**DETERMINAÇÃO N.º 1**

Observar o envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde, previsto no artigo 33 da Lei 8.080/90."

A Subsecretaria de Auditoria de Controle da Gestão e da Receita – SSR, e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, em manifestação de 12.09.2019, respectivamente, coadunam-se com o proposto pela Especializada.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em sua oitava, datada de 08.10.2019, manifesta-se, de igual modo, pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação das contas de governo do Município de Armação dos Búzios, efetuando, no entanto, as seguintes alterações em relação às proposições da instância Instrutiva:

- As Impropriedades n.ºs 14 e 15 da Instrução (e suas respectivas determinações) foram suprimidas e os fatos ali destacados foram

considerados, de forma consolidada, como Irregularidade de nº 02 (Regime de Previdência);

- Foram acrescidas duas impropriedades à conclusão do MPE, uma que trata da existência de sistema de tributação deficiente, que prejudica a efetiva arrecadação dos tributos instituídos pelo município e, outra, que diz respeito ao não cumprimento das exigências legais quanto aos portais da transparência.

Por fim, o Ministério Público Especial propôs comunicações, recomendações, expedição de ofício e determinações à SGE.

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 45 do Regimento Interno desta Corte, através de decisão por mim proferida em 14.10.2019, os srs. André Granado Nogueira da Gama e Carlos Henrique Pinto Gomes, Prefeitos do Município de Armação dos Búzios, foram comunicados para que, se assim entendessem, apresentassem manifestação.

O Sr. Carlos Henrique Pinto Gomes por meio do Doc. TCE-RJ nº 52.831-2/19 (anexado digitalmente em 11.11.2019), encaminhou manifestação, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial.

O Prefeito Municipal apresentou manifestação no que se refere à irregularidade constante do Relatório da Instrução, bem como àquela irregularidade acrescida pelo *Parquet* de Contas, mantendo-se silente quanto às impropriedades.

O Corpo Instrutivo, mediante a análise da defesa apresentada pelo responsável, acompanhada da documentação comprobatória, concluiu que os elementos trazidos foram suficientes para elidir a irregularidade apontada inicialmente, sugerindo, assim, a emissão de Parecer Prévio **Favorável**.

O Ministério Público Especial manteve a sua conclusão pela emissão de Parecer Prévio **Contrário**, em razão da irregularidade relativa ao Regime de Previdência.

As referidas manifestações serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

**É o Relatório.**

## **B) VOTO**

### **1 INTRODUÇÃO**

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de accountability, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, cometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

### **2 ASPECTOS FORMAIS**

#### **2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada intempestivamente em 30.04.2019, descumprindo, assim, o estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2019 foi inaugurada em 05.02.2019, conforme pontua a Declaração de Abertura da Sessão Legislativa às fls. 04/11.

Tal fato será motivo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

## 2.2 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos de planejamento orçamentário, referentes ao exercício em epígrafe (2018), que subsidiam o exame destas contas, são os seguintes:

Descrição	Lei Municipal nº	Fís.
Plano Plurianual – PPA	1389 de 05.01.2018	13/70
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	1360 de 04.08.2017	71/82
Lei Orçamentária Anual – LOA	1390 de 05.01.2018	83/140 e 791

## 2.3 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - RGF

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo os mesmos já sido submetidos à apreciação plenária, conforme demonstrado na tabela a seguir:

<b>RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO</b>		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
211.972-1/18	1º Bimestre	Ciência e Arquivamento
219.273-9/18	2º Bimestre	Ciência e Arquivamento
226.970-0/18	3º Bimestre	Ciência e Arquivamento
231.510-3/18	4º Bimestre	Ciência e Arquivamento
237.749-8/18	5º Bimestre	Ciência e Arquivamento
203.335-1/19	6º Bimestre	Ciência e Arquivamento
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF</b>		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
219.268-4/18	1º quadrimestre	Ciência e Arquivamento
231.514-9/18	2º quadrimestre	Ciência e Arquivamento
203.334-7/19	3º quadrimestre	Ciência e Arquivamento

## **2.4 CONSOLIDAÇÃO**

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

## **3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

A Lei do Orçamento Anual nº 1390, de 05.01.2018, aprovou o orçamento geral do Município de Armação dos Búzios para o exercício de 2018, estimando a receita no valor de R\$235.513.462,82 e fixando a despesa em igual valor (fls. 83/140 e 791).

### **3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

#### **3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS**

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, no exercício de 2018, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, até o limite de 40% (quarenta por cento), dentro do orçamento, na forma dos incisos I, II e III, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, e suas alterações.

Parágrafo único – Fica vedada a anulação de dotações orçamentárias provenientes das emendas parlamentares aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal com fundamento na autorização prevista no caput deste artigo.

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a abrir, no exercício de 2018, suplementações orçamentárias no montante de 40% dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – aprovado para o exercício

de 2018, no valor de R\$235.513.462,82, ou seja, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$94.205.385,13.

Destaco o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	<b>235.513.462,82</b>
Limite para abertura de créditos suplementares      40,00%	<b>94.205.385,13</b>

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 791.

### 3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Com base na relação dos créditos adicionais abertos apresentada pelo município, a Especializada elaborou o quadro a seguir reproduzido, onde são evidenciadas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2018, autorizadas pela LOA.

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos		
		Anulação	80.268.671,41
		Excesso - Outros	11.666.795,03
		Superávit	578.324,43
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
<b>(A) Total das alterações</b>			<b>92.513.790,87</b>
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
<b>(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)</b>			<b>92.513.790,87</b>
(D) Limite autorizado na LOA			94.205.385,13
<b>(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)</b>			<b>0,00</b>

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 791 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 141.

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V, artigo 167, da Constituição Federal.

### 3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

Na Relação dos Créditos Adicionais com base em Leis Específicas – QUADRO A.2 (fls. 142) emitida pela municipalidade, verifica-se que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas (fls. 143/162 e 792), observando o preceituado no inciso V, artigo 167, da Constituição Federal.

### 3.1.4 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No exame realizado pela Especializada, foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2018, foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	0,00
II - Receitas arrecadadas	256.111.097,32
<b>III - Total das receitas disponíveis (I+II)</b>	<b>256.111.097,32</b>
IV - Despesas empenhadas	236.484.133,34
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
<b>VI - Total das despesas realizadas (IV+V)</b>	<b>236.484.133,34</b>

**VII - Resultado alcançado (III-VI)**

**19.626.963,98**

Fonte: prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ n.º 214.889-9/18; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 367/374 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 375/386, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 544/546 e Balanço financeiro do RPPS - fls. 547

**3.1.5 DO ORÇAMENTO FINAL**

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final no valor de R\$268.143.509,33, que representa um acréscimo de 13,85% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	235.513.462,82
(B) Alterações:	148.984.884,41
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	105.843.604,56
Créditos especiais	43.141.279,85
(C) Anulações de dotações	116.354.837,90
<b>(D) Orçamento final apurado (A + B - C)</b>	<b>268.143.509,33</b>
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	268.143.509,33
<b>(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)</b>	<b>0,00</b>
(G) Orçamento registrado no Anexo 1 do RREO do 6º bimestre de 2018	272.113.509,40
<b>(H) Divergência entre o orçamento apurado e o relatório resumido da execução orçamentária (D - G)</b>	<b>-3.970.000,07</b>

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 375/386 e Anexo 1 do RREO do 6º bimestre/2018, processo TCE-RJ n.º 203.335-1/19.

Conforme demonstrado no quadro acima, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64; no entanto, apresenta uma divergência com o registrado no Anexo 1 – Balanço

Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2018.

Tal divergência será considerada como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

### 3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### 3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2018, apresentou um resultado superavitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	276.983.008,09	20.871.910,77	256.111.097,32
Despesas Realizadas	244.023.970,24	7.539.836,90	236.484.133,34
<b>Superávit Orçamentário</b>	<b>32.959.037,85</b>	<b>13.332.073,87</b>	<b>19.626.963,98</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 367/374 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 375/386 e Balanço Orçamentário do RPPS - fls. 544/546.

#### 3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi superior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, um excesso de arrecadação no valor de R\$41.469.545,27, o que significa um acréscimo de 17,61 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2018					
Natureza	Previsão Inicial R\$	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Variação	
				R\$	Percentual

Receitas correntes	226.832.737,05	226.832.737,05	265.637.552,14	38.804.815,09	17,11%
Receitas de capital	0,00	0,00	3.268.333,95	3.268.333,95	0,00
Receita intraorçamentária	8.680.725,77	8.680.725,77	8.077.122,00	-603.603,77	-6,95%
<b>Total</b>	<b>235.513.462,82</b>	<b>235.513.462,82</b>	<b>276.983.008,09</b>	<b>41.469.545,27</b>	<b>17,61%</b>

Fonte: Previsão inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 83/140 e 791 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.367/374.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada, informada no Balanço Orçamentário, guarda paridade com o registrado no Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64, divergindo, entretanto, quando comparada com o saldo da receita arrecadada (R\$276.981.190,30) evidenciado no Anexo 1 do RREO referente ao 6º bimestre de 2018.

Tal divergência será objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Na tabela a seguir, evidencia-se o comportamento da arrecadação das receitas do Município, consignando que as receitas arrecadadas, em decorrência do seu poder de tributar, representaram 19,55% do total arrecadado em 2018, sendo inferior ao verificado em 2017. Com relação às receitas oriundas de transferências, verifico que constituem a mais significativa fonte de recursos do município, representando 67,25% do total arrecadado no exercício em exame e, apresentando um acréscimo significativo em relação ao exercício anterior (57,79%):

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS			
Descrição	Valor arrecadado em 2018 R\$	Participação em relação à receita total (Em %)	
		2018	2017
Receitas tributárias	54.149.869,50	19,55%	25,99%
Receitas de transferências	186.280.869,51	67,25%	57,79%
Outras receitas	36.552.269,08	13,20%	16,22%
(-) Deduções da receita - outras	0,00	0,00%	0,00%

<b>Receita total</b>	<b>276.983.008,09</b>	<b>100,00%</b>	
(-) Receitas intraorçamentárias	8.077.122,00		
<b>Receita efetivamente arrecadada</b>	<b>268.905.886,09</b>		

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 367/374 e prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ n.º 214.889-9/18.  
Nota: o confronto em relação a arrecadação do exercício anterior poderá conter alguma distorção, devido a implantação da nova classificação da receita, aplicada no exercício de 2018.

Por fim, a Especializada informou que realizou, nos exercícios de 2018 e 2019, auditorias na gestão tributária nos 91 municípios jurisdicionados, cujo objetivo foi verificar questões relativas à gestão do crédito tributário inadimplido e do estoque da dívida ativa tributária.

Com relação à auditoria no Município de Armação dos Búzios, o Corpo Técnico identificou as seguintes irregularidades:

- cobrança administrativa no município demonstrou ser insuficiente para realizar a efetiva arrecadação;
- procedimentos restritivos à efetividade da cobrança administrativa;
- não foi implementado o protesto extrajudicial como forma de cobrança do crédito tributário inadimplido;
- ocorrência de prescrições de créditos tributários;
- cobrança de créditos tributários prescritos;
- inconsistências nos registros dos créditos tributários; e
- inconsistências do registro contábil do saldo da dívida ativa no município.

Diante de todo o exposto, a instrução assim concluiu:

“Em face do exposto, faz-se oportuno alertar ao atual Prefeito Municipal que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas apontadas, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade.”

Por seu turno, em sua oitava, o *Parquet* especializado assim se manifesta, às fls. 1072/1073:

“O corpo instrutivo indica que as referidas falhas serão objeto, no respectivo processo de inspeção, de

“determinação plenária para elaboração de Plano de Ação para correção das irregularidades ou para aproveitamento de oportunidades de melhoria / ganhos de eficiência e futuro acompanhamento de seu cumprimento através de monitoramento” e que neste processo o atual prefeito municipal será alertado que “ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas apontadas, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade”.

Considerando o acima relatado e ainda a baixa participação das receitas próprias em relação à receita total e a baixa arrecadação da dívida ativa, há de se concluir que a administração tributária do Município ainda não está estruturada para realizar, com eficiência e eficácia, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e o controle dos tributos instituídos pela municipalidade, em desacordo, portanto, com o artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, in verbis:

*Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.*

*Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.*

O fato assim deve ser qualificado como **impropriedade** acompanhada de determinação para adoção das providências cabíveis, visando à efetividade da cobrança tributária, de forma a proporcionar melhores resultados na arrecadação.”

Tendo em vista os fatos apontados pelo Corpo Instrutivo, que podem comprometer a gestão fiscal do Município, e a grande relevância do tema tratado na Lei de Responsabilidade Fiscal, que alçou a receita no mesmo patamar de importância da despesa, adiro ao posicionamento do Ministério Público Especial, fazendo constar, no entanto, tal fato como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO**, incluindo, ainda, em meu Voto, **COMUNICAÇÃO** ao atual Gestor, alertando-o quanto à ocorrência de novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, cujos resultados serão considerados para a avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo.

### 3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$268.143.509,33) com a Despesa Realizada no exercício (R\$244.023.970,24), tem-se uma realização

correspondente a 91% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$24.119.539,09, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
<b>Total</b>	235.513.462,82	268.143.509,33	244.023.970,24	213.304.297,14	212.738.955,54	91,00%	24.119.539,09

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais - fls. 83/140 e 791 e Balanço Orçamentário - fls. 386/389.

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias

O saldo da despesa consignado no Balanço Orçamentário guarda consonância com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64; entretanto, diverge do montante da despesa empenhada (R\$247.770.362,50) evidenciado no Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2018.

Tal inconsistência será objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em meu voto.

O Corpo Instrutivo apresenta tabela evidenciando o comportamento da execução da despesa por função:

DESPESA EXECUTADA POR FUNÇÃO			
Código	Função	Despesa empenhada R\$	% em relação ao total
10	Saúde	70.827.304,43	29,02%
12	Educação	63.847.044,33	26,16%
04	Administração	39.619.519,82	16,24%
15	Urbanismo	33.326.535,45	13,66%
06	Segurança Pública	12.421.043,27	5,09%
01	Legislativa	8.021.751,88	3,29%
09	Previdência Social	4.473.477,47	1,83%
28	Encargos Especiais	3.529.830,43	1,45%
08	Assistência Social	1.928.524,60	0,79%
26	Transportes	1.798.297,08	0,74%
18	Gestão Ambiental	1.627.311,49	0,67%
13	Cultura	1.140.726,50	0,47%
23	Comércio e Serviço	844.513,90	0,35%

27	Desporto e Lazer	618.089,59	0,25%
	<b>TOTAL</b>	<b>244.023.970,24</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 362/366.

Conforme se extrai da tabela, as funções Saúde, Educação e Administração, representaram 71,42% do total da despesa realizada.

As despesas correntes representaram 92,42% das despesas totais realizadas no exercício ora em exame, cabendo às despesas de capital o percentual de 7,58%, conforme se demonstra a seguir:

DESPESAS EXECUTADAS EM 2018			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2018	2017
Despesas correntes	225.525.690,94	92,42%	97,50%
Despesas de capital	18.498.279,30	7,58%	2,50%
<b>Total</b>	<b>244.023.970,24</b>	<b>100,00%</b>	

Fonte: prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ n.º 214.889-9/18 e Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 388/391.

No que se refere às despesas correntes, constata-se que 62,16% correspondem à despesa com pessoal e encargos, como segue:

DESPESAS CORRENTES			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2018	2017
Pessoal e encargos	140.196.782,43	62,16%	58,60%
Juros e encargos da dívida	580,29	0,00%	0,06%
Outras despesas correntes	85.328.328,22	37,84%	41,34%
<b>Total das despesas correntes</b>	<b>225.525.690,94</b>	<b>100,00%</b>	

Fonte: prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ n.º 214.889-9/18 e Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 388/391.

Com relação às despesas de capital, destacam-se os investimentos, representando 82,96%, conforme demonstrado no quadro a seguir:

**DESPESAS DE CAPITAL**

Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2018	2017
Investimentos	15.345.915,77	82,96%	68,40%
Inversões financeiras	0,00	0,00%	31,60%
Amortização de dívida	3.152.363,53	17,04%	0,00%
<b>Total das despesas de capital</b>	<b>18.498.279,30</b>	<b>100,00%</b>	

Fonte: prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ n.º 214.889-9/18 e Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 388/391.

### 3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que não houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados:

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2017				
<b>Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados</b>	1.953.810,13	3.946.814,14	-	4.469.742,65	0,00	1.430.681,62
<b>Restos a Pagar Não Processados</b>	20.718.887,07	20.284.866,98	12.259.361,85	12.259.361,85	1.011.039,13	27.733.353,17
<b>Total</b>	<b>22.672.697,20</b>	<b>24.231.681,12</b>	<b>12.259.361,85</b>	<b>16.729.104,50</b>	<b>1.011.039,13</b>	<b>29.164.034,79</b>

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 388/391.

Nota1: Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

Da análise do quadro seguinte, constata-se que o município inscreveu o montante de R\$30.623.024,60 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa:

	Disponibilidade e de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	122.234.571,09	1.430.681,62	565.341,60	27.733.353,17	28.029.569,45	64.475.625,25	30.719.673,10	0,00
Câmara Municipal (II)	1.303.923,35	2.938,10	37.927,82	0,00	43.219,13	1.219.838,30	93.662,96	0,00
RPPS (III)	70.346.274,26	0,00	220.729,60	0,00	102,40	70.125.442,26	2.985,54	0,00
<b>Valor Considerado (IV) = (I-II-III)</b>	<b>50.584.373,48</b>	<b>1.427.743,52</b>	<b>306.684,18</b>	<b>27.733.353,17</b>	<b>27.986.247,92</b>	<b>-6.869.655,31</b>	<b>30.623.024,60</b>	<b>30.623.024,60</b>

Fonte: Balanço Orçamentário – fls. 388/391, Balanço Financeiro – fls. 387 e Anexo 17 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 398/399, da Câmara Municipal – fls. 486/491, 492/494 e 522/523, 495/499 e 524/527, 509/511 e 537 e do Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 544/546, Balanço Financeiro do RPPS – fls. 547 e Anexo 17 do RPPS – fls. 556.

Nota 1: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 2: O valor referente às "demais obrigações financeiras" (consignações e outros passivos) registrado no Anexo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64 foi ajustado, a fim de que o somatório dos restos a pagar e demais obrigações coincida com o total do passivo financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Nota 3: Os valores de Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar não Processados inscritos no exercício foram apurados com base na execução orçamentária do Balanço Orçamentário, tendo em vista que o Balanço Financeiro não evidencia de forma discriminada tais valores.

Tal fato contraria o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e será objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

### 3.4 METAS FISCAIS

Apresento, a seguir, quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2018, nos termos dispostos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 59, inciso I):

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	235.513.462,82	276.981.190,30	
Despesas	235.513.462,82	247.770.362,50	
Resultado primário	54.521.902,19	25.733.180,60	Não Atendido
Resultado nominal	-14.245.854,61	11.850.365,20	Não Atendido
Dívida consolidada líquida	-52.131.557,37	-3.140.600,50	Não Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO – fls. 73, processo TCE-RJ n.º 203.335-1/19 - RREO 6º bimestre/2018 e processo TCE-RJ n.º 203.334-7/19 - RGF 3º Quadrimestre/2018.

Verifica-se, no quadro anterior, que o Município de Armação dos Búzios não cumpriu as metas de resultado primário, nominal e de dívida consolidada líquida estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias, fato que será motivo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

O Corpo Instrutivo, adicionalmente, informa o seguinte:

"O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais, conforme consta das Atas às fls. 298/302 e 793/802.

Entretanto, a audiência relativa ao 2º quadrimestre de 2018 ocorreu no mês de outubro/2018, contrariando a legislação vigente, que determina a realização dessa reunião no mês de setembro/2018.

Este fato será objeto da **Impropriedade** e **Determinação n.º 7**.

Foram encaminhados às fls. 303/306 os comprovantes dos chamamentos para a realização das audiências públicas (§4º do art. 9º c/c o art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00) realizadas até o final dos meses de fevereiro (3º quadrimestre/2017), maio (1º quadrimestre/2018) e setembro (2º quadrimestre/2018)."

A realização de audiência pública em período distinto daquele previsto na legislação vigente será objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em meu Voto.

#### **4 GESTÃO FINANCEIRA**

O Município de Armação dos Búzios não alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um *deficit* financeiro da ordem de R\$37.540.545,82, excluindo os encaixes previdenciários e os recursos da Câmara Municipal, conforme evidenciado no quadro a seguir:

**APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO**

Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	122.234.571,09	70.353.274,26	1.303.923,35	50.577.373,48
Passivo financeiro	88.478.618,94	223.817,54	136.882,10	88.117.919,30
<b>Deficit Financeiro</b>	<b>33.755.952,15</b>	<b>70.129.456,72</b>	<b>1.167.041,25</b>	<b>-37.540.545,82</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 392/393, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 548/561 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 495/499 e Balanço Patrimonial do Fundo Especial da Câmara – fls. 524/527.

Nota 1: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 2: foi considerado no Ativo Financeiro Consolidado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa e Aplicações Financeiras do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 122.234.571,09) e confirmado no Balanço Financeiro.

Nota 3: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores das consignações (R\$ 28.083.115,39), dos restos a pagar de anos anteriores (R\$ 29.161.096,69) e restos a pagar do exercício (R\$ 31.140.743,89) evidenciados no anexo 17 da Lei n.º 4.320/64 Consolidado.

Nota 4: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superavit/deficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012 e 2016.

O fato de o Município de Armação dos Búzios não ter alcançado o equilíbrio financeiro (§1º, art. 1º da LRF) será motivo de **RESSALVA, DETERMINAÇÃO e ALERTA** ao final do meu voto.

No que se refere ao Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro do Exercício, verifica-se inconsistência, uma vez que o resultado final apurado no mesmo **não guarda paridade** com a diferença entre o ativo e passivo financeiros registrados no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes a fls. 393.

Tal inconsistência será objeto de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

## 5 GESTÃO PATRIMONIAL

### 5.1 **BALANÇO PATRIMONIAL**

O Balanço Patrimonial Consolidado, referente ao exercício de 2018, evidencia, sinteticamente, os seguintes saldos:

Ativo			Passivo		
Especificação	Exercício atual	Exercício anterior	Especificação	Exercício atual	Exercício anterior
Ativo circulante	238.439.303,93	194.364.244,30	Passivo circulante	88.381.970,44	70.495.542,01
Ativo não circulante	468.949.955,32	427.311.564,25	Passivo não circulante	250.033.926,44	197.175.003,75
Ativo Realizável a Longo Prazo	367.487.400,47	332.703.283,75			
Investimentos	680.032,84	0,00	Patrimônio líquido		
Imobilizado	100.782.522,01	94.608.280,30	Total do PL	368.973.362,37	354.005.262,79
Intangível	0,00	0,00			
<b>Total geral</b>	<b>707.389.259,25</b>	<b>621.675.808,55</b>	<b>Total geral</b>	<b>707.389.259,25</b>	<b>621.675.808,55</b>
Ativo financeiro	122.241.571,09	77.241.595,39	Passivo financeiro	88.478.618,94	70.507.052,93
Ativo permanente	585.147.688,16	544.434.213,25	Passivo permanente	250.033.926,44	197.175.003,75
<b>Saldo patrimonial</b>				<b>368.876.713,87</b>	<b>353.993.751,96</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fis. 392/393.

O Corpo Instrutivo, em sua precuciente análise, identificou as seguintes inconsistências no Balanço Patrimonial:

“Verificam-se as seguintes inconsistências em relação aos saldos registrados no Balanço Patrimonial:

a) O valor do somatório da conta Caixa e Equivalente de Caixa com a conta Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo (R\$122.248.571,09) não está em consonância com o valor consignado no ativo financeiro no montante de R\$122.241.571,09, resultando uma diferença de R\$7.000,00.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 10.**

b) O valor da conta Demais Obrigações a Curto Prazo de R\$2.455,62 não está em consonância com o valor consignado no Anexo 17 de R\$28.083.115,40, resultando uma diferença de R\$28.080.659,78.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 11.**

c) Resultado do exercício apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada (R\$15.049.472,08) diverge do valor nulo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, resultando uma diferença de R\$15.049.472,08.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 12.”**

Com relação às inconsistências apuradas acima pelo Corpo Instrutivo, entendo por acompanhar somente as propostas nos itens “a” e “c”, pelas razões que passo a expor.

A minha divergência quanto à proposta do item “b” consiste no fato de que não há qualquer impropriedade na diferença de saldos entre o passivo circulante e a Dívida Flutuante. Explico.

Para melhor compreensão da matéria, ressalto que nem todo passivo financeiro será um passivo circulante ou não circulante, uma vez que o passivo financeiro, conforme estabelece o art. 35 da Lei nº 4.320/64, surge no momento do empenho e, para que ocorra o reconhecimento de passivo circulante ou não circulante, é necessária a ocorrência de fato gerador da despesa. Desta forma, é bem comum que tais saldos não coincidam, principalmente porque os saldos dos empenhos a liquidar não são evidenciados no Balanço Patrimonial, porém constam da Dívida Flutuante.

Desta forma, as inconsistências apontadas pela instrução nos itens “a” e “c” serão motivo de **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** na conclusão do meu Voto.

## 5.2 RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do Município de Armação dos Búzios, relativo ao exercício de 2018, pode ser assim demonstrado:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	478.775.330,65
Variações patrimoniais diminutivas	463.725.858,57
<b>Resultado patrimonial de 2018 - Superavit</b>	<b>15.049.472,08</b>

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – fls. 394.

## 5.3 SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

A situação patrimonial líquida do município apurada abaixo, em confronto com a registrada no Balanço Patrimonial, apresenta a seguinte inconsistência:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial de 2017)	354.005.262,79
Resultado patrimonial de 2018 - Superavit	15.049.472,08
(+) Ajustes de exercícios anteriores	0,00
<b>Patrimônio líquido - exercício de 2018</b>	<b>369.054.734,87</b>
<b>Patrimônio líquido registrado no balanço - exercício de 2018</b>	<b>368.973.362,37</b>
<b>Diferença</b>	<b>81.372,50</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 – processo TCE-RJ n.º 214.889-9/18, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 392/393.

A divergência, no montante de R\$81.372,50, entre o valor do Patrimônio Líquido apurado e aquele registrado no Balanço, será motivo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** ao final do meu Voto.

#### 5.4 DÍVIDA ATIVA

Com relação à Dívida Ativa, a Especializada verificou um aumento do saldo na ordem de 8,44% em relação ao exercício anterior, cujo extrato é demonstrado na tabela seguinte:

DÍVIDA ATIVA		
Saldo do exercício anterior - 2017 (A) R\$	Saldo atual - 2018 (B) R\$	Variação % C = B/A
323.617.779,54	350.931.319,89	8,44%

Fonte: prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ n.º 214.889-9/18 e Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 392/393.

Em prosseguimento, a Instrução informa que o montante da dívida ativa recolhida, no exercício de 2018, foi de R\$4.555.610,37, representando 1,41% do saldo existente em 31.12.2017, como é sintetizado na tabela seguinte:

DÍVIDA ATIVA - COBRANÇA		
Saldo do exercício anterior - 2017 (A) R\$	Valor arrecadado em 2018 (B) R\$	EM % C = B/A
323.617.779,54	4.555.610,37	1,41%

Fonte: prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ n.º 214.889-9/18 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.367/374.

Nota: No valor arrecadado foi incluído o montante referente às multas e juros.

## 6 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

### 6.1 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

O RPPS do município de Armação dos Búzios, apresentou, em 2018, um resultado superavitário da ordem de R\$13.332.073,87, conforme destacado a seguir:

	R\$
Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	20.871.910,77
Despesas previdenciárias	7.539.836,90
<b>Superavit</b>	<b>13.332.073,87</b>

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 544/546.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

### 6.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Conforme destacado no quadro abaixo, verifica-se que o Município de Armação dos Búzios não vem efetuando regularmente o repasse da contribuição patronal e a retida dos servidores para o RPPS, em desacordo com o estabelecido no inciso II, do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98, fato que poderá comprometer o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	7.104.634,28	7.093.940,92	10.693,36
Patronal	7.104.634,28	6.416.558,34	688.075,94
<b>Total</b>	<b>14.209.268,56</b>	<b>13.510.499,26</b>	<b>698.769,30</b>

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS – Arquivo digital anexado em 06/08/2019.

Já com relação ao RGPS, constata-se, da análise do quadro seguinte, que o Município de Armação dos Búzios vem efetuando regularmente o repasse das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença	R\$
Do Servidor	62.857,22	62.857,22	0,00	
Patronal	7.753.747,31	7.753.747,31	0,00	
<b>Total</b>	<b>7.816.604,53</b>	<b>7.816.604,53</b>	<b>0,00</b>	

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 871.

### 6.3 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Especializada procedeu à verificação quanto à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, estabelecido pelo Decreto Federal nº 3788/01, cabendo destacar:

“O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP anexado em 06/08/2019, obtido mediante pesquisa realizada no “site” <http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/crppesquisaente.asp>, o município de ARMAÇÃO DOS BÚZIOS encontra-se em situação irregular, tendo o último CRP sido emitido em 22/08/2015, tendo sua validade expirada em 18/02/2016, tendo em vista que o município não estava em situação regular com os critérios e exigências que ensejariam a emissão do CRP.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 15.**”

Ao analisar a questão previdenciária, o *Parquet Especial*, em seu parecer de 08.10.2019, posicionou-se em desacordo com a instrução, entendendo que o não regular repasse da contribuição patronal e dos servidores para o RPPS, bem como a situação do CRP, ensejariam a emissão de parecer prévio contrário.

Diante desta irregularidade, o jurisdicionado apresentou razões de defesa (Doc. TCE-RJ nº 52.831-2/19), as quais foram objeto da seguinte análise pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial:

**IRREGULARIDADE N.º 02**

Inobservância na gestão previdenciária das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º, 195, incisos I e II da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas pertinentes, em especial as a seguir destacadas, contrariando o caráter contributivo e solidário do RPPS, sujeitando o Município ao pagamento de multa e juros moratórios, à inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios CAUC, inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União, a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, o recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, nos termos do art. 7º Lei Federal nº 9.717/98 e do art. 22 inciso II da Portaria Interministerial MF/MP/CGU nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da CRFB/88, o que coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, e que pode, ainda, tal conduta ser tipificada, em tese, como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, no que diz respeito às contribuições descontadas dos servidores públicos:

- a) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária descontada dos segurados, competências mensais do exercício de 2018, devida ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (R\$10.693,36);
- b) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal, competências mensais do exercício de 2018, devida ao Regime Próprio de Previdência de Social – RPPS(R\$688.075,94);
- c) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), instituído pelo Decreto Federal nº 3.788/01, sendo o último emitido em 22.08.2015, estando com sua validade vencida desde 18.02.2016.

**Razões de Defesa:**

- a) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária descontada dos segurados, competências mensais do exercício de 2018, devida ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (R\$10.693,36);

- b) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal, competências mensais do exercício de 2018, devida ao Regime Próprio de Previdência de Social – RPPS(R\$688.075,94);

O Jurisdicionado encaminhou novas planilhas, emitidas em 05/11/2019, pela BÚZIOSPREV, à fl. 1202 do Doc. TCE/RJ nº 52.831-2/2019, com as seguintes informações:

- Retificação de valores devidos X repassados da Contribuição do Servidor, evidenciando um saldo pendente de recolhimento de apenas R\$586,10;
- Retificação dos valores devidos X repassados, com indicação de que parte do montante devido e não repassado das contribuições patronais, foi incluído no Termo de Parcelamento nº807/2018, remanescendo apenas um saldo a recolher de R\$28,67.

De forma a fundamentar seus argumentos encaminhou cópias dos Termos de Acordos e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV nºs 00806/2018 e 00807/2018), ainda pendentes de análise pela Secretaria de Previdência Social, e cópias das Leis Municipais autorizativas nºs 1412/2018 e 1413/2018 (fls. 1192 e 1203/1224 do Doc. TCE/RJ nº 52.831-2/19).

#### **Análise:**

Da nova planilha encaminhada, à fl. 1202 do Doc. TCE/RJ nº 52.831-2/2019, se verifica o seguinte:

- Redução dos valores devidos e não repassados, quanto a contribuição do servidor que, após retificação, finalizou com a apuração do valor a recolher de R\$586,10;
- Redução dos valores devidos e não repassados, quanto a contribuição patronal que, após retificação, bem como após a inclusão de grande parte do valor não repassado no Termo de acordo nº 807/2018 (R\$677.997,35), acostado às fls. 1203/1209, finalizou com a apuração de um pequeno valor a recolher de R\$28,67.

Importa destacar o Município aguarda a análise dos Termos de Acordo de Parcelamentos nºs 806/2017 e 807/2018 pela Secretaria de Previdência Social (fl. 1193 do Doc. TCE/RJ nº 52.831-2/2019).

Em que pesem os esforços do Gestor Municipal em solucionar os repasses parciais das contribuições dos servidores e patronal, efetivamente ocorreu impontualidade no exercício em análise, em especial quanto a parte patronal, em desacordo com o disposto no artigo 40 da Constituição Federal/88 c/c o inciso II do artigo 1º da Lei Federal 9.717/98.

**Conclusão:** Dessa forma a referida impropriedade será **mantida**, contudo, em face da análise da irregularidade, em que foram acolhidas as alegações apresentadas, será tratada como **ressalva** na conclusão deste relatório.”

#### **Razões de Defesa:**

- c) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), instituído pelo Decreto Federal nº 3.788/01, sendo o último emitido

em 22.08.2015, estando com sua validade vencida desde 18.02.2016.

O Jurisdicionado esclarece que o Município aguarda as análises dos Termos de Acordo de Parcelamentos n.ºs 806/2018 e 807/2018 pela Secretaria de Previdência Social para o pagamento das parcelas, para que novo CRP seja emitido.

#### **Análise:**

Em que pese os esforços do Gestor Municipal na busca da regularização do Certificado, efetivamente se verifica que não foram cumpridos os critérios e exigências estabelecidos na Lei Federal 9.717/98 no exercício em análise.

**Conclusão:** Dessa forma a referida impropriedade será **mantida**, contudo, em face da análise da irregularidade, em que foram acolhidas as alegações apresentadas, será tratada como **ressalva** na conclusão deste relatório.

O *Parquet* Especial se manifestou quanto às razões de defesa trazidas, em seu Parecer datado de 04.12.2019, da seguinte forma:

**Considerando que a defesa apresentada não ilide, muito menos elide o que foi demonstrado pelo *Parquet* - ao contrário, o confirma -, o Ministério Público de Contas, amparado nos fundamentos fáticos e legais apresentados neste parecer e no anterior, **reafirma que o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronal e dos servidores devidas ao RPPS e o descumprimento das normas estabelecidas para organização e funcionamento do RPPS, que impediu a obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP no exercício de 2018, são irregularidades insanáveis, configurando, portanto, motivo suficiente para a reprovação das contas.****

Embora as análises efetuadas pela especializada e pelo *Parquet* apresentem conclusões conflitantes, alinho-me à sugestão do Corpo instrutivo, tendo em vista o entendimento já firmado por esta Corte de Contas quando da análise das contas de governo referentes ao exercício de 2017. Nesta ocasião, considerando o ineditismo da abordagem das questões previdenciárias, as consequentes irregularidades, porventura verificadas, só ensejariam a emissão de parecer prévio contrário a partir das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas a esta Corte em 2020.

Dessa forma, inclusive para manter coerência com minhas decisões pretéritas, o não regular repasse da contribuição patronal e dos servidores para o RPPS, bem como a situação do CRP serão motivo de **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

Por fim, acrescento, em minha conclusão, **COMUNICAÇÃO** para alertar o gestor que, a partir das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão ou instituto de previdência, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados com ele, até o exercício de 2018, e, a ausência de avaliação atuarial e/ou a inexistência de estratégia para a manutenção da situação previdenciária poderão ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

#### 6.4 AUDITORIAS REALIZADAS PELO TRIBUNAL

O Corpo Instrutivo traz as seguintes informações a respeito de auditorias realizada nos municípios no âmbito do RPPS, *in verbis*:

"No exercício de 2018, foi realizada, por meio da então Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional – CTO, auditoria em todos os 76 (setenta e seis) RPPS atualmente existentes nos municípios do Estado do RJ.

A referida auditoria promoveu o acompanhamento dos RPPS quanto aos aspectos relacionados à governança, ao caráter contributivo, aos investimentos e à atuária por intermédio de consultas no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV e outras fontes.

Os achados desta auditoria foram relacionados no Processo TCE/RJ nº 238.422-9/18, contendo informações quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR), Demonstrativo das Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN), além de informações detalhadas quanto a outros aspectos relacionados à execução da política de investimentos.

A atual Coordenadoria de Auditorias Temáticas – CTE dará continuidade ao processo de acompanhamento da gestão dos RPPS que será levado a efeito com base nos dados que serão periodicamente solicitados aos RPPS, bem como colhidos no CADPREV."

O Parquet Especial, em seu parecer, com repercussão direta nas presentes contas de governo, por se referir à relevante política pública municipal, traz os seguintes argumentos:

“Não obstante, com vistas ao aperfeiçoamento do Regime de Previdência, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS propõe determinação ao corpo instrutivo para, ao proceder a novas fiscalizações no RPPS do município de ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, **verificar os pontos de controle estabelecidos nas diretrizes de controle externo Atricon nº 3214/2018, aprovada pela Resolução nº 05/2018.**

#### **4.6 Diretrizes de controle externo na gestão dos RPPS expedidas pela ATRICON**

Como mencionado anteriormente, a ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - através de Resolução nº 05/2018, de 30.11.2018, aprovou as Diretrizes de Controle Externo nº 3214/2018/Atricon “*Controle Externo na Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social*”.

Na esteira do que já enfatizamos nos pareceres sobre as contas de governo municipais dos exercícios financeiros de 2016 e 2017, a mencionada diretriz estabelece, dentre outras:

*7 No cumprimento de sua função constitucional, a atuação dos Tribunais de Contas é de extrema relevância para a eficiência, equidade, melhoria, aprimoramento e transparência da gestão previdenciária.*

*21 Fiscalizar os Regimes Próprios de Previdência social em temas com materialidade, risco e relevância – tais como gestão atuarial, investimentos, contabilidade pública e normas gerais –, de forma a contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública por meio de recomendações que otimizem a capacidade de gestão, o cumprimento de metas e/ou resultados das políticas públicas.*

*m) incluir no parecer prévio das contas de governo os temas destacados a seguir, em função da materialidade quanto à demonstração da política previdenciária:*

*I. Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP2;*

*II. a adimplência mensal dos parcelamentos e contribuições previdenciárias dos servidores, inativos e pensionistas, e aquelas a cargo do Ente Federativo (contribuição normal e suplementar);*

*III. implementação e efetividade do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, quando houver, utilizando como referência o Indicador de Situação Previdenciária<sup>3</sup> para a definição dos RPPS a serem avaliados nas Contas de Governo;*

*IV. inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos, e mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, exceto para os membros das Forças Armadas.*

O relatório técnico não contempla a análise dos itens III e IV da diretriz acima apresentada, o que tornam prejudicadas suas avaliações. Tendo em vista a relevância dessa análise pelo sistema Tribunal de Contas definida pela ATRICON, o Parquet de Contas propõe determinação para que o corpo instrutivo proceda à análise de todos os itens anteriormente transcritos a partir das próximas contas de governo.”

Farei constar, em meu Voto, **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE para avaliar a possibilidade de incluir, no escopo das futuras auditorias e na análise das próximas prestações de contas de governo municipal, as questões levantadas pelo Ministério Público Especial neste item.

## 7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 7.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

A RCL referente ao exercício de 2018, com base nos demonstrativos contábeis do município, alcança o montante de R\$257.704.181,79, conforme o demonstrativo a seguir:

Especificação	Total (últimos 12 meses) R\$
<b>(A) Receitas Correntes</b>	<b>276.640.013,31</b>
Receita Tributária	54.149.869,50
Receita de Contribuições	10.357.483,06
Receita Patrimonial	6.629.272,83
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	400.101,77
Transferências Correntes	195.212.481,14
Outras Receitas Correntes	9.890.805,01
<b>(B) Deduções</b>	<b>18.935.831,52</b>
Contrib. p/ o Plano de Seg. Soc. Serv.	6.735.885,94
Compensação Financ. entre Reg. Previd	0,00
Dedução de Receita p/ Formação do FUNDEB	12.199.945,58
<b>(C) Receita Corrente Líquida (A-B)</b>	<b>257.704.181,79</b>
(D) RCL registrada no Anexo 1 do RGF	258.925.659,70
(F) Divergência entre a RCL apurada e o RGF (C - D)	-1.221.477,91

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.367/374.

O Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º quadrimestre de 2018, apresenta valor da RCL divergente do montante evidenciado nos demonstrativos contábeis.

Tal diferença será objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

## 7.2 DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, referente ao 3º quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2018, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2017	2018		
	2º semestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	24.199.820,00	23.147.462,70	21.020.840,90	44.895.639,90
Valor da dívida consolidada líquida	-33.754.856,30	23.147.462,70	-21.416.650,90	-3.140.600,50
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-15,84%	10,62%	-9,01%	-1,21%

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 - processo TCE-RJ n.º 214.889-9/18 e processo TCE-RJ n.º 203.334-7/19, RGF – 3º quadrimestre de 2018.

Verifica-se que, em todos os períodos, o Município de Armação dos Búzios respeitou o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/01 (120% da RCL).

Ressalto, ainda, que o município não realizou operações de crédito, nem operação por antecipação de receita, nem concedeu garantias em operação de crédito, bem como não houve alienação de ativos no exercício de 2018.

## 7.3 DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com a tabela a seguir, os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2018 dentro do limite imposto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL).

Descrição	2017				2018					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
<b>Poder Executivo</b>	47,71%	48,57%	109.291.647,50	51,30%	104.732.842,40	48,03%	107.693.992,38	45,32%	131.234.880,64	50,68%

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 - processo TCE-RJ n.º 214.888-9/18, e processos TCE-RJ n.os 219.268-4/18, 231.514-9/18 e 203.334-7/19 - RGF - 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018.

#### 7.4 DESPESAS COM EDUCAÇÃO

O município aplicou em educação, no exercício de 2018, um total de R\$62.270.044,33, conforme demonstrado a seguir:

**DEMONSTRATIVO DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - FUNÇÃO 12**

Subfunção	Fonte de recursos - R\$					Total R\$
	Impostos	Fundeb	Royalties	FNDE	Demais fontes	
361 - Ensino Fundamental	14.668.230,33	22.055.878,57	2.206.337,86	5.052.959,47	152.260,88	44.135.667,11
362 - Ensino Médio	2.125.587,86	0,00	30.995,01	0,00	0,00	2.156.582,87
363 - Ensino Profissional	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
364 - Ensino Superior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
365 - Educação Infantil	2.516.605,59	7.915.998,25	3.494.779,95	0,00	0,00	13.927.383,79
366 - Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
367 - Educação Especial	0,00	0,00	45.742,00	0,00	0,00	45.742,00
122 - Administração Geral	3.579.360,42	0,00	2.308,14	0,00	0,00	3.581.668,56
306 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total	22.889.784,20	29.971.876,82	5.780.162,96	5.052.959,47	152.260,88	63.847.044,33
Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	0,00				0,00
Exclusão do Sigfis	0,00	1.577.000,00				1.577.000,00
Total ajustado	22.889.784,20	28.394.876,82	5.780.162,96	5.052.959,47	152.260,88	62.270.044,33
Percentual Aplicado por Fonte de Recurso em Relação às Despesas	36,76%	45,60%	9,28%	8,11%	0,24%	100,00%

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 362/366, Quadro C.1 – fls. 575, Documento de Cancelamentos de RP na fonte de Impostos/Transferências de Impostos – fls. 595, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB\* – fls. 694 e Relatório Analítico Educação anexado em 05/09/2019.

Ainda em relação aos gastos com educação, a especializada apontou a seguinte inconsistência:

- foram identificados gastos, no valor de R\$1.577.000,00, que não pertencem ao exercício de 2018, em desacordo com o artigo 212 da Constituição Federal c/c o artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

Tal fato será considerado como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

#### 7.4.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro abaixo, constato que o Município aplicou 29,33% (R\$32.964.141,92) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, **respeitando**, assim, o mínimo fixado de **25%** estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal:

#### DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		
Modalidades de Ensino	Subfunção	Valor - R\$
Ensino fundamental	361 - Ensino fundamental (A)	14.668.230,33
Educação infantil	365 - Ensino infantil (B)	2.516.605,59

Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 - Educação jovens e adultos (C)	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 - Educação especial (D)	0,00
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 - Administração (E)	3.579.360,42
	306 - Alimentação (F)	0,00
	Demais subfunções (G)	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções	(H)	
(I) Total das despesas com ensino (A + B + C + D + E + F + G + H)		20.764.196,34
(J) Valor repassado ao Fundeb		12.199.945,58
(K) Total das despesas registradas como gasto em educação (I + J)		32.964.141,92
(L) Dedução do Sigfis/BO		0,00
(M) Dedução de restos a pagar dos exercícios anteriores		0,00
(N) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (K - L - M)		32.964.141,92
(O) Receita resultante de impostos		112.394.181,72
(P) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)		29,33%

Fonte: Quadro C.1 – fls. 575, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.367/374, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 595 e Relatório Analítico Educação anexado em 05/09/2019.

As receitas resultantes dos impostos e transferências legais (R\$112.394.181,72), que serviram como base de cálculo para apuração do percentual mínimo das despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), divergem do total das receitas consignadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2018 (R\$112.050.228,30). A diferença no valor de R\$343.953,42 será motivo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Com relação ao repasse de recursos à educação, o Ministério Público Especial fez as seguintes considerações:

"A Lei nº 9.394, de 20.12.1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no artigo 69 e parágrafos, não deixa dúvidas quanto à obrigatoriedade do repasse dos 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, pertencentes à Educação, aos órgãos responsáveis. O objetivo é o de assegurar, de imediato, a efetiva disponibilização dos recursos arrecadados, apresentando, inclusive, um cronograma a ser cumprido, sem qualquer margem de discricionariedade por parte do Poder Executivo quanto à sua observância ou não:

*Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições*

ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Cabe ressaltar que os referidos recursos não são passíveis de serem submetidos a contingenciamentos diante da vedação prevista no § 2º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000. Além disso, devem ser disponibilizados exatamente na medida em que são arrecadados. E, na hipótese de descumprimento, que seja observada a previsão do § 6º do artigo 69 da LDB.

Procedimento distinto daquele estabelecido na Lei nº 9.394/96, além de evidenciarem de plano a má gestão em matéria de educação pública, são extremamente danosos, prejudicando o planejamento e, conseqüentemente, uma aplicação eficiente e eficaz dos recursos com vistas a uma melhor qualidade do serviço.

Nesse sentido, é medida que se impõe a DETERMINAÇÃO ao corpo técnico deste TCE-RJ para que verifique o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB pelo Município de Armação dos Buzios - de abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro -, bem como para que apure se efetivamente tais recursos estão sendo transferidos ao órgão responsável pela Educação exatamente nos prazos estabelecidos em lei."

Quanto à verificação do cumprimento da regra estabelecida no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394/96, no que se refere à "abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro -, bem como para que apure se efetivamente tais recursos estão sendo transferidos ao órgão responsável pela

*Educação exatamente nos prazos estabelecidos em lei*”, acompanho o proposto pelo *Parquet* de Contas, fazendo constar **DETERMINAÇÃO** à SGE.

Por fim, entendo importante rememorar as alterações na metodologia adotada por este Tribunal, relativamente aos gastos com educação, as quais já foram objeto de Comunicação aos jurisdicionados quando da análise das contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2017:

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2019, a serem encaminhadas em 2020, para a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), deverão ser consideradas as despesas liquidadas e os restos a pagar não processados com disponibilidade de caixa;

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021, para a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), deverão ser consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício;

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021, para a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), não serão computadas as despesas efetuadas com a aquisição de uniformes escolares custeadas pelo município, assim como não poderão ser custeadas com recursos do FUNDEB;

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2019, a serem encaminhadas em 2020, as despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatório, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão-somente com a

parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas atendam às diretrizes do artigo 70 da Lei nº 9.394/96.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto às mudanças de metodologia mencionadas acima.

#### 7.4.2 ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

No que se refere ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, relativo ao exercício de 2017 (sua última divulgação), o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2017							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,9	5,5	107,27%	10ª	4,8	4,8	100,00%	7ª

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o Município de Armação dos Búzios atingiu as metas previstas nas etapas referentes à 4ª série/5º ano e 8ª série/9º ano.

#### 7.4.3 FUNDEB

Destaco, inicialmente, que o Plenário desta Corte, em Sessão realizada em 20/03/2019, quando do exame da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2017, Processo TCE-RJ nº 214.899-9/18, determinou que o Município de Armação dos Búzios providenciasse o ressarcimento do montante de R\$706.768,57 à conta do FUNDEB, o que não foi efetuado.

Segundo a Especializada, a verificação do cumprimento da referida determinação será efetuada em auditoria, na modalidade de monitoramento, a ser incluída no plano anual de auditoria governamental – PAAG daquela Coordenadoria.

Não obstante o entendimento da especializada, no sentido de incluir, no escopo da auditoria, a verificação do cumprimento da determinação desta Corte, farei constar, em minha conclusão, **COMUNICAÇÃO** alertando o atual gestor, quanto à obrigação de promover o ressarcimento à conta do FUNDEB do referido valor.

Dando prosseguimento à análise, ressalto que o Município, no exercício de 2018, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$28.739.150,06 (R\$28.715.180,82 + R\$23.969,24 de aplicações financeiras).

#### 7.4.3.1 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (95%)

Observa-se, no quadro a seguir, que o município utilizou 98,80% dos recursos do FUNDEB de 2018, restando a empenhar 1,20%, obedecendo, assim, ao disposto no § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			28.715.180,82
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			23.969,24
<b>(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)</b>			<b>28.739.150,06</b>
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		29.971.876,82	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior		1.225.692,70	
(F) Despesas não consideradas		351.307,30	
i. Exercício anterior	351.307,30		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	0,00		
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00	
<b>(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)</b>			<b>28.394.876,82</b>

(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)

98,80%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 367/374, Quadro C.1 – fls. 575, Quadro D.3 – fls. 679, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 595, Relatório Analítico Educação anexado em 06/08/2019 e prestação de contas de governo de 2017 - processo TCE-RJ n.º 214.889-9/18.

Nota (item F.i - Exercício Anterior): Foram identificadas despesas no montante de R\$1.577.000,00, que não pertencem ao exercício de 2018, conforme evidenciado no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis e tratado no item 6.4.1 deste relatório, contudo foram excluídas do cálculo das despesas empenhadas com recursos do Fundeb, apenas o montante de R\$351.307,30, não suportado pelo superávit financeiro do Fundeb no exercício anterior.

Nota-se, também, na tabela acima, que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício de 2017 um *superávit* financeiro de R\$1.225.692,70, e, segundo análise realizada pela Especializada, tal montante fora utilizado no exercício de 2018, porém sem a abertura de crédito adicional, em desacordo, portanto, com o previsto no §2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Tal fato será motivo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

O Corpo Instrutivo ainda verificou o seguinte:

“Foi apurado um montante de R\$351.307,30 referente a despesas de exercícios anteriores efetuadas com recursos do FUNDEB, já deduzido o valor do *superávit* financeiro do exercício de 2017, devendo esse valor ser **ressarcido**, com recursos ordinários, à conta do fundo por estar em desacordo com o artigo 21 da Lei n.º 11.494/07.

Tal fato será objeto de **comunicação** ao final deste relatório, sendo a verificação do cumprimento da mesma efetuada em auditoria, na modalidade de monitoramento, a ser incluída no plano anual de auditoria governamental – PAAG desta Coordenadoria.”

Acompanho o esposado pela Instrução, fazendo constar **COMUNICAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo, com vistas ao devido ressarcimento.

#### 7.4.3.2 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)

De acordo com a tabela abaixo, o Município de Armação dos Búzios aplicou 98,80% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	29.971.876,82
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	1.577.000,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
<b>(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)</b>	<b>28.394.876,82</b>
(E) Recursos recebidos do Fundeb	28.715.180,82
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	23.969,24
(G) Complementação de recurso da União	0,00
<b>(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)</b>	<b>28.739.150,06</b>
<b>(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100</b>	<b>98,80%</b>

Fonte: Quadro D.1 – fls. 593 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 367/374.

#### 7.4.3.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2019)

O *superavit* financeiro para o exercício de 2019, apurado no quadro a seguir (R\$179.083,25), não está em consonância com o *superavit* financeiro registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB (R\$430.719,99):

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2019	
Descrição	Valor - R\$
<b>Superavit financeiro em 31/12/2017</b>	<b>1.225.692,70</b>
(+) Receita do Fundeb recebida em 2018	28.715.180,82
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2018	23.969,24
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2018 (1)	186.117,31
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2018	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2018	0,00
<b>= Total de recursos financeiros em 2018</b>	<b>30.150.960,07</b>
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2018	29.971.876,82
<b>= Superavit Financeiro Apurado em 31/12/2018</b>	<b>179.083,25</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 - processo TCE-RJ n.º 214.889-9/18, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 367/374, Quadro C.1 – fls. 575, Quadro D.3 – fls. 679 e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB – fls. 595.

Nota 1: Transferência referente a diferença apurada no exercício anterior.

Considerando que o resultado apurado por este tribunal foi inferior ao registrado na contabilidade, a divergência encontrada será motivo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

A Especializada procedeu, ainda, às seguintes verificações:

"Cabe ainda destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb à fl. 695, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação, conforme previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07. Oportunamente, observa-se que o cadastro do Conselho do Fundeb consta como **regular** junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao *site* daquele órgão (arquivo anexado em 06/08/2019)."

## 7.5 GASTOS COM SAÚDE

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 37,53% das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 (aplicação mínima de 15%):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
<b>RECEITAS</b>	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	112.394.181,72
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.604.055,75
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
<b>(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)</b>	<b>110.790.125,97</b>
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	41.578.750,48
(F) Restos a pagar não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
<b>(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)</b>	<b>41.578.750,48</b>
<b>(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%</b>	<b>37,53%</b>
<b>(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício</b>	<b>0,00</b>

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 367/374, Quadro E.1 – fl. 696, Quadro E.2 – fl. 699, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e documentação comprobatória – fl. 705, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fl. 755 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro anexados em 06/08/2019.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2018 e 07/12/2018. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

A Lei Orgânica Municipal (art. 277, § 1º) determina que o município deverá gastar 10% das despesas globais do orçamento anual com saúde. Conforme demonstrado a seguir, o Município de Armação dos Búzios cumpriu o referido percentual:

Descrição	Valor em R\$
<b>Orçamento anual do município (A) Despesa Empenhada</b>	<b>244.023.970,24</b>
<b>Exceções da LOM</b>	
Despesa total com saúde – Despesa empenhada (B)	70.827.304,43
Despesas com saúde custeadas com recursos do SUS e Convênios - Despesa empenhada (C)	12.315.585,10
Despesas com saúde excluídas as decorrentes do SUS (D) = (B) – (C)	58.511.719,33
<b>Percentual das despesas com saúde conforme art. 277, §1º da LOM (E) = (D / A)</b>	<b>23,98%</b>

Fonte: Anexo 08 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 362/366; Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 375/386; Lei Orçamentária Anual – fls. 83/140 e 791 e quadro E.2 – fl. 699.

Importante destacar que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde (R\$70.827.304,43) para o FMS, **cumprindo**, assim, o estabelecido no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 141/12.

Em prosseguimento, destaco que o Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, realizou audiências públicas, nas quais o gestor do SUS apresentou relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, cujas Atas encontram-se às fls. 736/749.

Entretanto, a audiência relativa ao 2º quadrimestre de 2018 ocorreu no mês de outubro de 2018, contrariando a legislação vigente, que determina a realização dessa reunião no mês de setembro de 2018. Ademais, não foi encaminhado o comprovante do chamamento para a realização da audiência pública referente ao 1º quadrimestre de 2018, em desacordo com o estabelecido na Lei Complementar Federal nº 141/12.

Tais fatos constarão como **RESSALVAS e DETERMINAÇÕES** na conclusão do meu Voto.

Com relação ao Conselho Municipal de Saúde, a Instrução apontou o seguinte:

“Verifica-se que **não houve** parecer do Conselho Municipal de Saúde, não atendendo ao disposto no artigo 33 da Lei 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

Conforme informações constante do Ofício NOTIFICAÇÃO n.º 059/2019 acostado à fl. 863, o Conselho Municipal de Saúde de Armação dos Búzios não emitiu parecer das contas do exercício de 2018 dentro do período estabelecido por lei, em razão do não cumprimento por parte da Secretaria de Saúde dos prazos relativos ao envio de documentos em tempo hábil para a análise das contas do referido exercício, bem como não atendeu aos Ofícios n.º 055/19; 056/19 e 057/19 (fls. 866/868).

Este fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1.**”

Diante desta irregularidade, o Sr. Carlos Henrique Pinto Gomes, Prefeito do Município de Armação dos Búzios, apresentou razões de defesa (Doc. TCE-RJ n.º 52.831-2/19), as quais foram objeto da seguinte análise pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial:

**IRREGULARIDADE N.º 01**

Não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desacordo com o previsto no artigo 33 da Lei nº8.080/90.

**Razões de Defesa:**

O Jurisdicionado informa o encaminhamento do Parecer com a aprovação das Contas pelo Conselho Municipal de Saúde e respectiva publicação através do Doc. TCE/RJ n.º 52.831-2/2019 – fls. 1190/1224.

**Análise:**

Da análise da defesa apresentada se verifica que a resposta está suportada pela documentação comprobatória quais sejam:

- Cópia da Ata da reunião do Conselho Municipal de Saúde de Armação dos Búzios que apreciou as contas referentes ao exercício de 2018, onde se verifica sua aprovação pela maioria dos Conselheiros (fis. 1194/1196 do Doc. TCE/RJ nº 52.831-2/2019);
- Cópia da Resolução 004 de 02/09/2019 aprovando as Contas do ano de 2018 (fl.1197 do Doc. TCE/RJ nº 52.831-2/2019);
- Cópias das publicações da Ata e da Resolução no Boletim Oficial do Município de Armação dos Búzios (fis. 1198/1201 do Doc. TCE/RJ nº 52.831-2/2019).

**Conclusão:** Dessa forma a referida irregularidade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

Tendo em vista o encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, entendo por sanada a irregularidade constatada inicialmente, não restando assim qualquer questão a ser levada à conclusão do meu Voto.

Por fim, entendo importante lembrar que o Plenário deste TCE, quando da análise das contas de governo dos municípios referentes ao exercício de 2017, aprovou uma nova metodologia para a apuração da aplicação, em ações e serviços públicos de saúde, do percentual de impostos e suas transferências:

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2019, a serem encaminhadas em 2020, para a aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, deverão ser consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite de caixa do respectivo fundo no exercício.

Considerando a relevância da matéria, farei constar, na conclusão do meu voto, **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança da metodologia mencionada acima.

## **7.6 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO**

### **7.6.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)**

No demonstrativo a seguir, evidencia-se que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal, foi **respeitado**.

Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
8.812.557,34	8.812.557,34

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 492/494.

### 7.6.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2018 apresentou um somatório de R\$9.027.557,44.

Contudo, tal valor foi superior ao limite máximo estabelecido nos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal, devendo prevalecer como limite de repasse, por conseguinte, aquele fixado na Carta Magna – R\$8.812.557,34.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em igual montante, tendo sido observado o previsto no orçamento final da Câmara e no inciso III, §2º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

Orçamento final da câmara	Repasse recebido
8.812.557,34	8.812.557,34

Ressalto, por fim, que, na sessão plenária realizada em 04 de dezembro de 2019, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, na íntegra, os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Relator Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE-RJ

n.º 216.281-7/19, acerca da consulta formulada quanto ao cômputo da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP na base de cálculo do teto dos gastos do Poder Legislativo, com reflexos do duodécimo mensal, revendo o posicionamento anterior, decidiu que a COSIP deve ser excluída das receitas tributárias para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB.

Dessa forma, aderindo ao entendimento do Plenário desta Corte de Contas, farei constar, em meu Voto, **COMUNICAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Armação dos Búzios, alertando-o a respeito da nova metodologia de verificação do cumprimento do artigo 29-A da CRFB, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

## 8 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

### 8.1 ROYALTIES

Em conformidade com o artigo 8.º da Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida. A exceção contemplada pela Lei Federal n.º 10.195/01 se refere ao pagamento da dívida com a União, bem como à capitalização de fundos de previdência.

#### 8.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos dos *royalties* no exercício de 2018:

---

#### RECEITAS DE ROYALTIES

---

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
-----------	-------------	-------------	-------------

---

<b>I – Transferência da União</b>		<b>80.272.510,31</b>
Compensação financeira de recursos hídricos	0,00	
Compensação financeira de recursos minerais	0,00	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural	<b>80.272.510,31</b>	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	53.831.850,94	
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	18.916.675,39	
Participação especial	7.219.915,14	
Fundo especial do petróleo	304.068,84	
<b>II – Transferência do Estado</b>		<b>2.268.568,21</b>
<b>III – Outras compensações financeiras</b>		<b>0,00</b>
<b>IV - Subtotal</b>		<b>82.541.078,52</b>
<b>V – Aplicações financeiras</b>		<b>159,21</b>
<b>VI – Total das receitas ( IV + V )</b>		<b>82.541.237,73</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 367/374.

**Destaco a seguir o percuciente exame efetuado pela Especializada:**

“Conforme verificado no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 às fls. 367/374 e na declaração às fls. 869, não ocorreu arrecadação de receitas oriundas dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, que determina a aplicação desses recursos na educação e saúde.

No entanto, segundo planilha encaminhada pela Agência Nacional do Petróleo – ANP (Anexado em 06/08/2019), desde 27.11.2018 o Município de ARMAÇÃO DOS BÚZIOS passou a receber recursos advindos da exploração de petróleo no campo de Mero, cujo contrato de exploração se enquadra na situação descrita no parágrafo anterior, no montante de R\$772.465,14.

Em que pese o ingresso de tais recursos nos cofres do município ter iniciado em 27.11.2018, persiste a obrigação do cumprimento do percentual de 25% na saúde, e 75% na educação, conforme o art. 2º, § 3º da Lei Federal 12.858/13, a ser avaliada quando da prestação de contas do governo de 2019.

Destarte, faz-se necessário que o município promova a partir do exercício de 2019 o cumprimento do art. 2º, §3º da referida Lei, bem como providencie a criação de código de fonte específica de recursos para a correta evidenciação da receita auferida, sendo tais fatos objeto da **comunicação** ao final deste relatório.”

Acompanho o proposto pela Instrução, incluindo a **COMUNICAÇÃO** ao jurisdicionado para que, a partir do exercício de 2019, promova o cumprimento do art. 2º, § 3º da Lei Federal 12.858/13, no que se refere à aplicação dos recursos ali tratados em Saúde (25%) e Educação (75%), bem como adote as providências necessárias com vistas à criação de código de fonte específica de recursos para a correta evidenciação da receita auferida e para um melhor controle de sua aplicação.

## 8.1.2 DESPESAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I - Despesas correntes</b>		<b>56.673.421,48</b>
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	580,29	
Outras despesas correntes	56.672.841,19	
<b>II - Despesas de capital</b>		<b>4.279.329,10</b>
Investimentos	3.166.417,62	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	1.112.911,48	
<b>III - Total das despesas ( I + II )</b>		<b>60.952.750,58</b>

Fonte: Quadro F.1 – fls. 756.

O Município de Armação dos Búzios aplicou 92,98% dos recursos provenientes dos *royalties* em despesas correntes e 7,02% em despesa de capital, o que evidencia um alto nível de dependência destes recursos.

Ademais, o valor recebido a título de *royalties* pelo município de Armação dos Búzios representou 30,70% do total das receitas arrecadadas no exercício, como demonstrado no quadro a seguir:

Receita total (A) R\$	Receita de <i>royalties</i> (B) R\$	Receita sem <i>royalties</i> (A-B) R\$	Grau de dependência (B/A)
268.905.886,09	82.541.237,73	186.364.648,36	30,70%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.367/374.

Nota: excluídas as receitas intraorçamentárias e incluídas as receitas de aplicações financeiras.

Neste sentido, farei constar, na minha conclusão, a **RECOMENDAÇÃO** para que o Município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

Ressalto, por fim, que este Tribunal, em sessão de 24.07.2019, revendo o posicionamento anterior, a respeito das vedações impostas pelo artigo 8.º da Lei Federal n.º 7.990/89, decidiu nos autos da Consulta, objeto do processo TCE/RJ n.º 204.885-319, que a proibição de efetuar despesas com utilização de recursos de *royalties* alcança todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei n.º 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei n.º 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – art. 42-B da Lei n.º 12.351/10, incluído pela Lei n.º 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei n.º 9.478/97.

Em recente decisão desta Corte, quando da apreciação da Prestação de Contas de Governo do Município de Paraty, referente ao exercício de 2018 (Processo TCE-RJ n.º 207.740-8/19), o Plenário, acolhendo voto do Relator, entendeu que diante desse novo posicionamento, seria oportuno fixar um prazo para adequação dos jurisdicionados.

Dessa forma, aderindo ao entendimento do Plenário desta Corte de Contas, farei constar, em meu Voto, **COMUNICAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Armação dos Búzios, alertando-o a respeito da nova metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties*, que passará a ser considerada

nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

## 8.2 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

O Corpo Instrutivo, em sua instrução, relata que, no exercício de 2017, a Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional – CTO realizou auditoria na área de Tecnologia da Informação (TI), objetivando um diagnóstico do portal da transparência das Prefeituras Municipais, com a verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, essenciais ao pleno exercício do controle social.

A referida auditoria revelou que os municípios jurisdicionados não estão cumprindo integralmente a legislação pertinente à transparência na gestão fiscal.

Diante deste diagnóstico, esta Corte de Contas conferiu um prazo de 180 dias para que os municípios implementem ações visando a atender as exigências legais relativas aos portais de transparência.

A Instrução informa, ainda, que o cumprimento da decisão Plenária será verificado mediante auditoria de monitoramento a ser realizada no segundo semestre do exercício em curso (2019) e será considerado na análise da prestação de contas de governo referente ao exercício de 2019.

Por fim, o Ministério Público de Contas procedeu às seguintes considerações quanto ao tema ora relatado, às fls. 1127/1128:

“Nas contas de governo municipais relativas ao exercício de 2016 e 2017, o *Parquet* de Contas apresentou proposição de Comunicação ao atual Chefe do Poder Executivo local, devidamente acolhida pelo Corpo Deliberativo desta Corte, para que se divulgasse amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal. Tudo para que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de ARMAÇÃO DOS BÚZIOS (<http://transparencia.buzios.rj.gov.br/>) constatou-se que as prestações de contas anuais do chefe do Poder Executivo (Contas de Governo) não se encontram disponíveis para consulta no portal da transparência. Portanto, o Município não cumpriu integralmente as obrigações estabelecidas na legislação pertinente à matéria.

Não foi atendido outrossim o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00, **fato que deve ser qualificado como impropriedade acompanhada de determinação.**"

Acompanho o constante no Parecer do Ministério Público Especial, no que se refere ao fato de que o não cumprimento do estabelecido no art. 126 da Constituição Estadual e na forma do disposto no art. 48 da LRF será motivo, no entanto, de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

### 8.3 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos, cujo objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

O IEGM é medido pelos Tribunais de Contas brasileiros desde 2017 e tem como principal finalidade o aperfeiçoamento das ações governamentais em políticas públicas nacionais, mediante a divulgação do resultado de indicadores das políticas adotadas para atendimento das necessidades da população, proporcionando uma visão da gestão para sete dimensões da execução do orçamento público com vistas a uma visão ampla da gestão voltada para melhorias estruturantes:

- ✓ Educação;
- ✓ Saúde;
- ✓ Planejamento

- ✓ Gestão Fiscal;
- ✓ Meio Ambiente;
- ✓ Proteção das Cidades e
- ✓ Governança da Tecnologia da Informação.

Essas dimensões foram selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas, gerando os seguintes índices componentes do IEGM Brasil: i-Educ/IEGM, i-Saúde/IEGM, i-Planejamento/IEGM, i-Fiscal/ IEGM, i-Amb/ IEGM, i-Cidade/ IEGM e i-Gov TI/ IEGM.

O município de Armação dos Búzios obteve pontuação de IEGM 0,64, fato que o posiciona na faixa de resultado B, considerada adequada.

#### **8.4 CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

O Conselho de Alimentação Escolar, de acordo com o parecer de fls. 783, opinou pela regularidade da aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, referente ao exercício de 2018, em conformidade com o art.19 Lei nº 11.947/09.

#### **8.5 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

O Conselho Municipal de Assistência Social, através do parecer a fls. 782, opinou pela regularidade da gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados, referentes ao exercício de 2018, em conformidade com o art.16 c/c art. 18, inciso X da Lei nº 8.742/93 – LOAS.

### **9 CONTROLE INTERNO**

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 da Constituição Federal.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** do responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Destaco, ainda, que o controle interno do Município de Armação dos Búzios apresentou o relatório com as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as irregularidades e impropriedades verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das contas referentes ao exercício anterior, tendo a Especializada se manifestado nos seguintes termos:

"De acordo com a avaliação efetuada com base no Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, apurou-se que, do total de 22 Determinações: 12 foram consideradas cumpridas (54,54% do total); 7 (31,82% do total), cumpridas parcialmente e 3 Determinações (13,64% do total) restaram não cumpridas.

Tais dados estão dispostos na tabela a seguir:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	12	54,54%
Cumprida parcialmente	7	31,82%
Não cumprida	3	13,64%
Cumprimento dispensado	0	0%
<b>Total</b>	<b>22</b>	<b>100%</b>

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno – Modelo 22 – fls. 881/889.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 23.**"

Concordo com a proposição da Especializada, fazendo constar em minha conclusão a **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO**, pelo fato de 13,64% das determinações desta Corte não terem sido cumpridas.

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de Armação dos Búzios sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato:

"O Certificado de Auditoria à fl. 880, emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade das Contas, com Ressalvas, do Chefe de Governo do município de ARMAÇÃO DOS BÚZIOS. Em que pese o Certificado conter parecer conclusivo, não foram especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 24.**"

Tal fato será motivo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

## 10 CONCLUSÃO

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

**CONSIDERANDO**, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO** que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que, no exercício de 2018, o Município aplicou o equivalente a 29,33% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo assim ao disposto no artigo 212 da CRFB;

**CONSIDERANDO** que o Município aplicou o correspondente a 98,80% da receita do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, sendo, portanto, superior aos 60% estabelecidos no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

**CONSIDERANDO** que o Município aplicou o equivalente a 98,80% dos recursos do FUNDEB de 2018, sendo, portanto, superior aos 95% estabelecidos no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

**CONSIDERANDO** que, nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a 37,53% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, sendo, portanto, superior aos 15% estabelecidos no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12;

**CONSIDERANDO** que os gastos com pessoal se encontram dentro do limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

**CONSIDERANDO** a observância da dívida pública do município aos termos da Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

**CONSIDERANDO** o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

**CONSIDERANDO** a correta aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13;

Posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e em **desacordo** com o parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, e

## **VOTO:**

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas dos Chefes do Poder Executivo do Município de Armação dos Búzios, Sr. **André Granado Nogueira da Gama** (período de 01.01 a 04.09 e 28.10 a 21.12.2018) e Sr. **Carlos Henriques Pinto Gomes** (05.09 a 27.10.2018), referentes ao **Exercício de 2018**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**:

### **RESSALVAS E DETERMINAÇÕES**

#### **RESSALVA N.º 1**

Intempestividade na remessa da presente prestação de contas (em 30/04/2019), tendo em vista o prazo fixado no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018.

#### **DETERMINAÇÃO N.º 1**

Observar a remessa da prestação de contas no prazo estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018.

### **RESSALVA N.º 2**

Foi constatada uma divergência de R\$3.970.000,07 entre o valor do orçamento final apurado (R\$268.143.509,33), com base na movimentação de abertura de créditos adicionais e o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$272.113.509,40).

### **DETERMINAÇÃO N.º 2**

Observar para que o orçamento final do município apurado com base na movimentação de abertura de créditos adicionais guarde paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

### **RESSALVA N.º 3**

A receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$276.983.008,09) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$276.981.190,30).

### **DETERMINAÇÃO N.º 3**

Observar a compatibilidade entre a receita registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

#### **RESSALVA N.º 4**

A despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$244.023.970,24) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$247.770.362,50).

#### **DETERMINAÇÃO N.º 4**

Observar a compatibilidade entre a despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

#### **RESSALVA N.º 5**

O município inscreveu o montante de R\$30.623.024,60 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

#### **DETERMINAÇÃO N.º 5**

Envidar esforços no sentido de cumprir o disposto no § 1º, do artigo 1º, combinado com o inciso III, itens 3 e 4 do artigo 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00, de forma que **não seja realizada a inscrição de Restos a Pagar não processados sem a correspondente disponibilidade financeira**

#### **RESSALVA N.º 6**

Não cumprimento das metas de resultados primário, nominal e de dívida consolidada líquida, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

### **DETERMINAÇÃO N.º 6**

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00

### **RESSALVA N.º 7**

O Executivo Municipal realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais do 2º quadrimestre no mês de outubro/2018, portanto, fora do prazo estabelecido no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00, que determina a realização dessa reunião no mês de setembro.

### **DETERMINAÇÃO N.º 7**

Observar os meses de fevereiro, maio e setembro para a realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

### **RESSALVA N.º 8**

Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro, uma vez que os resultados registrados não guardam paridade entre si.

### **DETERMINAÇÃO N.º 8**

Observar o correto registro dos saldos do *superavit/deficit* financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 840/16.

**RESSALVA N.º 9**

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um *deficit* da ordem de R\$37.540.545,82, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

**DETERMINAÇÃO N.º 9**

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

**RESSALVA N.º 10**

O valor do somatório da conta Caixa e Equivalente de Caixa com a conta Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo (R\$122.248.571,09) não está em consonância com o valor consignado no ativo financeiro no montante de R\$122.241.571,09, resultando uma diferença de R\$7.000,00.

**DETERMINAÇÃO N.º 10**

Observar a consonância entre o somatório dos valores consignados nas Contas Caixa e Equivalente de Caixas e Investimentos e Aplicações a Curto Prazo com o valor consignado no Ativo Financeiro no Balanço Patrimonial Consolidado, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

**RESSALVA N.º 11**

O valor nulo do resultado do exercício apontado no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial Consolidado não guarda paridade com o resultado patrimonial consolidado na Demonstração das Variações Patrimoniais (R\$15.049.472,08).

**DETERMINAÇÃO N.º 11**

Observar a consonância entre o resultado do exercício apontado no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial Consolidado e o resultado patrimonial consolidado na

Demonstração das Variações Patrimoniais, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

### **RESSALVA N.º 12**

Divergência de R\$81.372,50 entre o patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas (R\$369.054.734,87) e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$368.973.362,37).

### **DETERMINAÇÃO N.º 12**

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n.º 634/13 c/c Portaria STN n.º 840/16.

### **RESSALVA N.º 13**

Repasso parcial da contribuição do servidor e da contribuição patronal ao RPPS, conforme observado no Demonstrativo elaborado pelo município, nos moldes do Modelo 23, em desacordo com o artigo 40 da Constituição Federal/88 c/c o inciso II do artigo 1º da Lei Federal 9.717/98.

### **DETERMINAÇÃO N.º 13**

Observar o repasse integral da contribuição patronal, em atendimento ao artigo 40 da Constituição Federal/88 c/c o inciso II, artigo 1º da Lei Federal 9.717/98.

### **RESSALVA N.º 14**

O Regime Próprio de Previdência Social do Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido para o exercício, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

#### **DETERMINAÇÃO N.º 14**

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

#### **RESSALVA N.º 15**

A Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis (R\$257.704.181,79) não confere com o montante consignado no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre (R\$258.925.659,70).

#### **DETERMINAÇÃO N.º 15**

Observar a compatibilidade entre a Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis e o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

#### **RESSALVA N.º 16**

As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício de 2018, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c o artigo 21 da Lei n.º 11.494/07:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
28/12/2018	802	Vencimentos e vantagens fixas sobre a folha de pagamento dos servidores municipais referente ao exercício de 2017.	Folha de Pagamento	361	FUNDEB – 60%	1.577.000,00
<b>TOTAL</b>						<b>1.577.000,00</b>

Fonte: Relatório Analítico Educação anexado em 05/09/2019.

### **DETERMINAÇÃO N.º 16**

Observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c o artigo 21 da Lei n.º 11.494/07.

### **RESSALVA N.º 17**

Divergência de R\$343.953,42 entre as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$112.394.181,72) e as receitas consignadas no Anexo 8 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre (R\$112.050.228,30).

### **DETERMINAÇÃO N.º 17**

Observar o correto registro das receitas nos relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

### **RESSALVA N.º 18**

O município utilizou no exercício de 2018 o saldo do FUNDEB remanescente de 2017, porém sem a abertura de crédito adicional, em desacordo com o previsto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

### **DETERMINAÇÃO N.º 18**

Observar o disposto no §2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte o *superavit* financeiro do FUNDEB do exercício anterior.

#### **RESSALVA N.º 19**

O valor do *superavit* financeiro para o exercício de 2019 apurado na presente prestação de contas (R\$179.083,25) é inferior ao registrado pelo município no balancete do FUNDEB (R\$430.719,99), resultando numa diferença de R\$251.636,74.

#### **DETERMINAÇÃO N.º 19**

Observar a correta movimentação dos recursos do FUNDEB, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

#### **RESSALVA N.º 20**

Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao 2º quadrimestre de 2018, promovida pelo gestor do SUS, em período não condizente com o disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

#### **DETERMINAÇÃO N.º 20**

Para que o Executivo Municipal envide esforços no sentido de promover as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

#### **RESSALVA N.º 21**

Não foi encaminhada a cópia do comprovante do chamamento para a realização da Audiência Pública da Saúde referente ao 1º quadrimestre de 2018, em desacordo com o estabelecido na Lei Complementar Federal nº 141/12.

#### **DETERMINAÇÃO N.º 21**

Assegurar a transparência na gestão do SUS, cumprindo o disposto no §5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

#### **RESSALVA N.º 22**

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

#### **DETERMINAÇÃO N.º 22**

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

#### **RESSALVA N.º 23**

O Certificado de Auditoria, que emitiu parecer conclusivo quanto à Regularidade das Contas com Ressalvas, não especificou as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

#### **DETERMINAÇÃO N.º 23**

Providenciar para que quando o Certificado de Auditoria emitir parecer conclusivo quanto à Regularidade com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, especificar as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

**RESSALVA N.º 24**

Existência de sistema de tributação deficiente, que prejudica a efetiva arrecadação dos tributos instituídos pelo município, contrariando a norma do art. 11 da LRF.

**DETERMINAÇÃO N.º 24**

Adotar providências para estruturar o sistema de tributação do município, visando à eficiência e eficácia na cobrança, fiscalização, arrecadação e controle dos tributos instituídos pelo município, em atendimento ao art. 11 da LRF.

**RESSALVA N.º 25**

O município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública, cabendo destacar a inobservância quanto à ampla divulgação da prestação de contas relativa ao exercício financeiro e do respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

**DETERMINAÇÃO N.º 25**

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Complementar Federal nº131/09, Lei Complementar Federal nº101/00, Lei Federal nº12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

**RECOMENDAÇÃO**

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de

programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

**II – Pela COMUNICAÇÃO**, com fulcro no §1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **Armação dos Búzios**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

**III - Pela COMUNICAÇÃO**, com fulcro no §1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **Sr. Carlos Henrique Pinto Gomes**, atual prefeito Municipal de **Armação dos Búzios**, para que seja **alertado**:

**III.1** quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e

seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

**III.2** quanto ao **deficit financeiro de R\$37.540.545,82** apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

**III.3** quanto ao fato de que, a partir da análise das contas referentes ao exercício financeiro de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade dos repasses mensais ao órgão previdenciário, assim como o descumprimento dos parcelamentos firmados até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário;

**III.4** quanto ao fato de que, a partir da análise das contas referentes ao exercício financeiro de 2019, encaminhadas em 2020, a inexistência de avaliação atuarial da Previdência Municipal e/ou a inexistência de estratégia para a manutenção da situação previdenciária ou da correção de *déficit* poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário;

**III.5** quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) referente ao exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual passará a considerar na base de cálculo as despesas liquidadas e os Restos a Pagar Não-Processados (despesas não liquidadas) até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos

recursos do FUNDEB, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE;

**III.6** quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) referente ao exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a considerar na base de cálculo, somente as despesas pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

**III.7** quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2020, as despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão-somente com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas atendam às diretivas do artigo 70 da Lei nº 9.394/96;

**III.8** quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25%

(vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;

**III.9** quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional, relativo à aplicação de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício;

**III.10** quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, a receita de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP, não será mais computada para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB;

**III.11** quanto ao fato de que, no exercício de 2019, o município deverá aplicar nas áreas da educação e saúde, respectivamente, o montante de 75% e 25% dos recursos provenientes dos royalties e participações especiais do Pré-Sal oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03.12.2012, bem como providenciar a criação de código de fonte específica para classificação dos recursos de royalties de que trata a Lei Federal nº 12.858/13, a fim de se apurar a destinação prevista no art. 2º, §3º da referida Lei; e

**III.12** quanto à metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties*, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022, no sentido que a proibição de efetuar despesas com utilização de recursos de *royalties* alcançam todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – Lei nº 12.351/10, alterada pelo art. 42-B da Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

**III.13** quanto à obrigação de promover o **ressarcimento** à conta do FUNDEB, com recursos ordinários, no valor de **R\$1.058.075,87**, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 11.494/07, especialmente do seu art. 21, referentes aos seguintes itens:

- valor de **R\$706.768,57**, resultante de determinação efetuada por esta Corte na Prestação de Contas do exercício de 2017 (Processo TCE-RJ nº 214.899-9/18);
- valor de **R\$351.307,30** referente a despesas de exercícios anteriores efetuadas com recursos do FUNDEB.

**IV-** Por **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral de Controle Externo para que:

**IV.1** verifique o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394/96 pela Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios – de abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do

Tesouro -, bem como para que apure se efetivamente tais recursos estão sendo transferidos ao órgão responsável pela Educação exatamente nos prazos estabelecidos em lei;

**IV.2** avalie a possibilidade de incluir no escopo de futuras fiscalizações no RPPS do Município de Armação dos Búzios a verificação se o ente está adotando as medidas recomendadas no parecer do atuário, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial, bem como se está cumprindo com as obrigações financeiras, eventualmente, assumidas para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, devendo ser observado, no que couber, os pontos de controle estabelecidos nas Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 (relacionadas à temática “Controle Externo na Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”), aprovada pela Resolução nº 05/2018;

**IV.3** avalie a possibilidade de incluir na análise da próxima prestação de Contas de Governo Municipal os temas estabelecidos nas Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 2018 (relacionadas à temática “Controle Externo na Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”), aprovada pela Resolução Atricon nº 05/2018.

**V-** Pelo **ARQUIVAMENTO**, após as providências consignadas no art. 14 da Deliberação TCERJ nº 285/18.

GA-2, de de 2020.

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA**